



PARECER 1º TURNO- PROJETO DE LEI 35/2017
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 35/2017 de autoria da Vereadora Marilda Portela que ***“Dispõe sobre a criação do ‘Dia da Troca de Livros’ nas escolas da cidade de Belo Horizonte”***.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fl. 04/10.

Não foram acostados documentos.

Às fl. 03 encontra-se a justificativa da autora.

Nos termos do Regimento Interno fui designado como relator, nos termos de fl. 12.

Em síntese é o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.



FUNDAMENTAÇÃO

**Douta Comissão,
Nobres Vereadores.**

Antes de adentrar na análise de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, passo inicialmente à análise da iniciativa parlamentar em apartado do item relativo à constitucionalidade, haja vista que este aspecto pode interferir na tramitação da proposição.

Tem por pressuposto que a Constituição é a norma mais importante de qualquer país, de um sistema jurídico e, por isso, deve a sua supremacia ser protegida.

No Brasil a Constituição da República é rígida e escrita, por isso existe o controle da mesma.

Nesse particular não há qualquer proibição de ordem constitucional sobre a matéria.

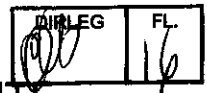
Logo, à luz do aspecto da constitucionalidade verifica-se que houve observância aos dispositivos da Carta da República e da Carta Magna Mineira.

Constitucionalidade

A inconstitucionalidade caracteriza-se quando se atinge os preceitos da Constituição da República e/ou Estadual, quer dizer, deve ser de tal modo que fira os seus textos tanto de uma quanto de outra ou de ambas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



O artigo 21 da Constituição da República trata daquilo que compete à União. O artigo 22 elenca as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente. O artigo 23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o artigo 24 aponta a competência da União com os Estados e com o Distrito Federal.

Por fim o artigo 30, inciso I assevera que cabe aos Municípios legislar em assuntos de interesse local.

Considerando às prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e/ou complementá-los.

A Proposição de Lei em análise tem por objetivo, segundo o autor, "*Dispõe sobre a criação do 'Dia da Troca de Livros' nas escolas da cidade de Belo Horizonte* "

A proposta apresentada pelo legislador está de acordo com a nossa Constituição da República, nos termos do artigo 217.

Sendo assim e, diante do acima mencionado a proposição em comento sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pela legisladora.

Illegalidade

A doutrina tem adotado o entendimento da corrente de que o **princípio de juridicidade** engloba o princípio da legalidade e o princípio de legitimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Quer dizer, o princípio da legalidade passou a ser como um integrante de um princípio maior, qual seja, o princípio da juridicidade.

Distingui-se a noção de legalidade da noção de juridicidade. Este se encontra no domínio amplo de direito, exige-se do ato sua conformidade, não só com as regras jurídicas, como também com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito previsto explícita e implicitamente na Constituição. **Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.**

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do direito.

Desta feita, do ponto de vista de legalidade, presume-se que o Regimento Interno quis levar em conta a legislação infraconstitucional federal, posição a qual, salvo engano, vem sendo adotada por esta Casa desde a adoção da Resolução nº 2.042, de 29 de dezembro de 2000.

Feitas estas considerações, prossigo na análise deste tópico.

O artigo 88, inciso II, alínea d) da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte aduz o seguinte:

Artigo 88. São matérias de iniciativa privativa além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



II. Do Prefeito

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

e) As diretrizes orçamentárias;

g) Os orçamentos anuais;

Assim sendo, constata-se que há violação à referida norma eis que os artigos 4º e 6º e 8º do projeto de lei em referência aduz que é de responsabilidade dos órgãos da Administração realizar diversas atividades que geram despesas para o Executivo.

Na lição de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO:

“Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da **indisponibilidade de competências** ao qual será associado o **princípio da tipicidade de competências**. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu”.

Sobre as atividades próprias de cada Poder Municipal, bem escreveu HELY LOPES MEIRELLES em sua clássica obra que:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ARLEG FL. 19

Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas: o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

Insta notar que “o princípio da prevalência da constituição não deixa margem de dúvidas relativamente à sanção geral aplicável a um ato normativo colidente com o parâmetro normativo-constitucional inconstitucional”.

Ocorre que dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se **aquelas que criem ou aumentem despesas, o que significa dizer que lei dessa natureza, a iniciativa do Poder Legislativo, padece de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da separação dos poderes.**

A propósito, eis a lição de Regina Maria Macedo:

“O que caracteriza o Estado do tipo federal é o fato de se exercer, em um mesmo momento histórico, sobre uma mesma população e um mesmo território, a ação de vários governos no nosso caso, o Federal, o Estadual e o Municipal , o que só se viabiliza por uma repartição rígida de competências, pois tanto a União como os Estados Membros e os Municípios devem atuar dentro das competências determinadas pela Constituição Federal. Observe-se que não pode existir hierarquia entre as normas federais, estaduais e municipais, pois a mesma matéria não pode ser disciplinada, validamente, pelas três ordens jurídicas, ensejando uma inconstitucionalidade caso houvesse tal ocorrência. (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais , 2. ed. RT, 1994, p. 67-68).



Portanto, mesmo reconhecendo a importância e ainda a louvável iniciativa da nobre vereadora, a proposta em análise contraria pressuposto legal. Outrossim, é importante ressaltar que quaisquer questões de mérito serão averiguadas pelas demais comissões permanentes, nos moldes de fl. 12.

Regimentalidade

O artigo 99 do Regimento Interno desta Casa delega para o Presidente a função de apreciar ao receber a proposição, pelo menos em tese, o aspecto da regimentalidade como um todo. Todavia, após a distribuição dela (artigo 106 do R.I.), percebe-se que esta análise deve ainda permear por este mesmo prisma no âmbito também desta conceituada Comissão de Legislação e Justiça.

Dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98 que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando ainda os demais requisitos constantes da letra "a" e seguintes.

No caso de alteração de leis deve-se observar também o disposto no artigo 12 da LC 95/98.

Conclui-se, portanto, que o Regimento Interno traduz praticamente o mesmo comando existente na LC 95/98 como disposto acima.

Logo, no que diz respeito a este tópico, não vejo nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com **artigo 48, inciso I, c/c o artigo 52, inciso I, alínea "a" e 1º do artigo 98 e artigo 99**, todos do Regimento Interno desta Casa.



Técnica legislativa

Neste caso dou por prejudicada a análise, haja vista que não vislumbro, a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato possa prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento.

Todavia e por cautela, face ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, **sobretudo a possibilidade de recurso**, já deixo manifesto que possíveis reparos ou adequações, caso sejam necessários, poderão ser realizados no momento da **Redação Final**, os quais deverão ser feitos em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequar o PL à técnica legislativa e assim escoimar a proposição dos possíveis vícios de linguagem, de impropriedades de expressão e erros materiais, tudo nos termos dos artigos 156 a 159 do RI.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, opino pela **constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei 35/2017.

Belo Horizonte, 17 de Fevereiro de 2017.

Aprovado o parecer do relator.
Plenário Camil Cangini
Em 14/03/2017

Presidente da Comissão

VEREADOR IRLAN MELO
Relator CLJ

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 14/03/2017

Responsável pela distribuição